



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Centro de Documentação e Informação

**DECRETO N° 4.115, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2002**

Dispõe sobre a Ordem Nacional do Mérito Científico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A Ordem Nacional do Mérito Científico, instituída pelo Decreto nº 772, de 16 de março de 1993, passa a reger-se pelas disposições deste Decreto.

**CAPÍTULO I**  
**DA FINALIDADE**

Art. 2º A Ordem Nacional do Mérito Científico tem por finalidade condecorar personalidades nacionais e estrangeiras que se distinguiram por suas relevantes contribuições prestadas à Ciência, à Tecnologia e à Inovação. ([Artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.556, de 11/11/2015](#))

**CAPÍTULO II**  
**DO QUADRO E DAS CLASSES**

Art. 3º São classes da Ordem Nacional do Mérito Científico: ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.556, de 11/11/2015](#))

I - Grã-Cruz; e ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.556, de 11/11/2015](#))

II - Comendador. ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.556, de 11/11/2015](#))

§ 1º O Presidente da República é o Grão-Mestre da Ordem Nacional do Mérito Científico, e o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação é o Chanceler. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.573, de 20/6/2023](#))

§ 2º O Grão-Mestre, o Chanceler, os Membros do Conselho da Ordem e o Secretário-Executivo da Ordem são agraciados na classe de Grã-Cruz, que conservarão. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.556, de 11/11/2015](#))

§ 3º Os quantitativos de vagas nas classes do Quadro da Ordem são os seguintes:

I - Grã-Cruz - quinhentas vagas; e ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.556, de 11/11/2015](#))

II - Comendador - oitocentas vagas. (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.556, de 11/11/2015*)

§ 4º O Grão-Mestre, o Chanceler, os Membros do Conselho da Ordem, o Secretário Executivo da Ordem e as personalidades estrangeiras não ocupam vagas nas classes.

§ 5º Podem ser agraciadas anualmente até quarenta personalidades em cada classe do Quadro da Ordem. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.556, de 11/11/2015, com redação dada pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019*)

§ 6º As personalidades a que se refere o § 4º não estão incluídas no limite de que trata o § 5º. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019*)

Art. 4º A Ordem Nacional do Mérito Científico tem, também, uma medalha de prata, com a inscrição Medalha Nacional do Mérito Científico, que será outorgada pelo Presidente da República a pessoa jurídica, para premiar serviço ou trabalho de relevância no campo da Ciência, da Tecnologia e da Inovação. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.556, de 11/11/2015*)

Parágrafo único. A outorga da medalha a que se refere o *caput* fica limitada à quantidade de quarenta por ano. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 8.556, de 11/11/2015*)

### CAPÍTULO III DAS INSÍGNIAS

Art. 5º As insígnias da Ordem Nacional do Mérito Científico e a Medalha Nacional do Mérito Científico terão seus modelos, com as características descritas em detalhes, aprovados pelo Conselho.

Parágrafo único. Cada agraciado receberá um diploma, que conterá as insígnias da Ordem.

### CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DA ORDEM

#### Seção I Do Conselho da Ordem

Art. 6º O Conselho da Ordem Nacional do Mérito Científico, órgão de assessoramento do Presidente da República, é composto pelos seguintes Ministros de Estado: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019*)

I - da Ciência, Tecnologia e Inovação, que o presidirá; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.573, de 20/6/2023*)

II - das Relações Exteriores; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019*)

III - do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; e (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019, e com nova redação dada pelo Decreto nº 11.573, de 20/6/2023*)

IV - da Educação. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019*)

Parágrafo único. Cada membro do Conselho da Ordem Nacional do Mérito Científico terá como suplente o Secretário-Executivo do respectivo Ministério, que o substituirá em suas ausências e impedimentos. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019*)

Art. 7º Compete ao Conselho:

I - velar pelo prestígio da Ordem e pela fiel execução do disposto neste Decreto;

II - manifestar-se quanto às propostas de admissão, promoção e exclusão de membros nas classes do Quadro da Ordem e de concessão da Medalha Nacional do Mérito Científico, que serão submetidas pelo Chanceler ao Presidente da República, na forma do art. 18; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019](#))

III - estabelecer anualmente a quantidade de membros que serão admitidos e promovidos em cada classe do Quadro da Ordem e de pessoas jurídicas que serão agraciadas com a Medalha Nacional do Mérito Científico; e ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019](#))

IV - estabelecer anualmente o prazo para apresentação das propostas de admissão e promoção nas classes do Quadro da Ordem e de concessão da Medalha Nacional do Mérito Científico; e ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019](#))

V - aprovar o regimento interno do Conselho da Ordem Nacional do Mérito Científico, que será proposto pelo Chanceler. ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019](#))

Parágrafo único. É vedada a criação de subcolegiados no âmbito do Conselho da Ordem Nacional do Mérito Científico. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019](#))

Art. 8º O Conselho reunir-se-á por convocação do Chanceler, ordinariamente uma vez por ano, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, quando o assunto demandar urgência.

§ 1º O quórum de reunião do Conselho da Ordem Nacional do Mérito Científico é de maioria absoluta. ([Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019](#))

§ 2º Quando necessário, o Chanceler da Ordem Nacional do Mérito Científico poderá ouvir o Conselho, independentemente de reunião, mediante consulta individual aos seus membros, hipótese em que informará a cada membro a deliberação majoritária que expressa a decisão do Conselho. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019](#))

Art. 9º O quórum de aprovação do Conselho da Ordem Nacional do Mérito Científico é de maioria absoluta. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019](#))

Parágrafo único. A cada membro do Conselho corresponde um voto, cabendo ao Chanceler, ainda, o voto de qualidade em caso de empate.

## Seção II Da Comissão Técnica

Art. 10. A Ordem Nacional do Mérito Científico dispõe de Comissão Técnica com o objetivo de apreciar o mérito de das propostas de admissão e promoção de membro no Quadro da Ordem e de pessoas jurídicas que serão agraciadas com a Medalha Nacional do Mérito Científico. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019](#))

§ 1º A Comissão Técnica é composta pelos seguintes representantes: ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019](#))

I - três da Academia Brasileira de Ciências; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019](#))

II - três da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência; e ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019](#))

III - três de livre escolha do Chanceler, um dos quais a presidirá. ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019](#))

§ 2º Os membros de que tratam os incisos I e II do § 1º serão indicados pelas entidades que representam. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019](#))

§ 3º Os membros da Comissão Técnica serão designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e serão personalidades com destacada experiência na área de ciência, tecnologia e inovação. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.556, de 11/11/2015, e com nova redação dada pelo Decreto nº 11.573, de 20/6/2023](#))

§ 4º O regimento interno da Comissão Técnica será editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019, e com nova redação dada pelo Decreto nº 11.573, de 20/6/2023](#))

§ 5º É vedada a criação de subcolegiados no âmbito da Comissão Técnica. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019](#))

Art. 11. Os membros da Comissão Técnica terão mandatos de três anos, admitida uma recondução por igual período. ([Artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019](#))

Art. 12. A Comissão tem a sua composição renovada a cada ano, com a substituição de até um terço dos seus membros.

Parágrafo único. Para renovação estabelecida neste artigo, a Academia Brasileira de Ciências e a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência indicarão ao Chanceler da Ordem, cada uma, um dos nomes a ser designado. ([Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 8.556, de 11/11/2015](#))

Art. 13. A Comissão Técnica se reunirá em caráter ordinário e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu Presidente. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019](#))

§ 1º Os membros da Comissão Técnica que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019](#))

§ 2º O quórum de reunião e o quórum de aprovação da Comissão Técnica é de maioria absoluta. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019](#))

### Seção III Da Secretaria

Art. 14. A Secretaria-Executiva do Conselho da Ordem Nacional do Mérito Científico será exercida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.573, de 20/6/2023](#))

Parágrafo único. O Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação é o Secretário-Executivo da Ordem Nacional do Mérito Científico. ([Parágrafo único](#))

acrescido pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019, e com nova redação dada pelo Decreto nº 11.573, de 20/6/2023)

Art. 15. (Revogado pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019)

Art. 16. A Secretaria-Executiva da Ordem registrará em documentos próprios as decisões e as atas do Conselho e procederá aos assentamentos individuais dos membros da Ordem.

#### **Seção IV Das Despesas**

Art. 17. As despesas com a administração da Ordem Nacional do Mérito Científico, inclusive as decorrentes de reuniões do Conselho e da Comissão Técnica e de confecção de comendas, de medalhas e de diplomas, correrão à conta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.573, de 20/6/2023)

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019)

#### **CAPÍTULO V DA ADMISSÃO, PROMOÇÃO, EXCLUSÃO E CONCESSÃO DA MEDALHA**

Art. 18. A admissão, promoção ou exclusão de membro e a concessão da Medalha Nacional do Mérito Científico são feitas em ato do Presidente da República, mediante proposta do Chanceler, após manifestação favorável do Conselho da Ordem.

Art. 19. (Revogado pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019)

Art. 20. Para o ingresso na Ordem Nacional do Mérito Científico, é fundamental que o candidato tenha prestado serviços relevantes à ciência, tecnologia e inovação e se destaque dentre seus pares por suas qualidades intelectuais, acadêmicas e morais. (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019)

Art. 21. A promoção do candidato de uma classe para outra somente poderá ocorrer após o interstício de dois anos na classe de origem e mediante comprovação da prestação de novas contribuições à área da ciência, tecnologia e inovação. (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019)

Art. 22. As propostas de admissão, promoção e de concessão da Medalha Nacional do Mérito Científico podem ser apresentadas ao Chanceler pelos membros do Conselho, pela Academia Brasileira de Ciências ou por autoridade da área da ciência, tecnologia e inovação. (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019)

Parágrafo único. As propostas deverão ser plenamente justificadas e acompanhadas do currículum vitae dos candidatos, e apresentadas dentro do prazo estabelecido pelo Conselho.

Art. 23. Será excluído da Ordem o membro, personalidade nacional ou estrangeira, que cometer:

I - crime de plágio ou improbidade científica;

II - crime sujeito à pena de reclusão, com sentença transitada em julgado;  
III - improbidade administrativa.

Art. 24. As propostas de exclusão devem ser justificadas e instruídas com documentação comprobatória, e apresentadas ao Chanceler, que as submeterá ao Conselho.

Art. 25. A entrega das insígnias e dos diplomas referentes à admissão ou à promoção na Ordem Nacional do Mérito Científico e da Medalha Nacional do Mérito Científico será realizada em ato solene, presidido pelo Grão-Mestre ou pelo Chanceler da Ordem, preferencialmente no dia 13 de junho de cada ano. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019](#))

§ 1º No caso das personalidades residentes no exterior, a entrega das insígnias, diplomas ou medalhas pode ser feita na sede da Representação Diplomática do Brasil ou em local designado pelo Chanceler.

§ 2º Quando o agraciado, residente no País, não puder comparecer ao ato solene mencionado no caput deste artigo, a entrega das insígnias, diplomas ou medalhas será feita em data e local estabelecidos pelo Chanceler.

§ 3º No caso de falecimento do agraciado ou de condecoração post-mortem, as insígnias, diplomas ou medalhas são entregues aos descendentes diretos.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. A participação no Conselho da Ordem Nacional do Mérito Científico e na Comissão Técnica é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. ([Artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019](#))

Art. 27. ([Revogado pelo Decreto nº 10.039, de 3/10/2019](#))

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Ficam revogados os Decretos nºs 2.848, de 25 de novembro de 1998, e 3.074, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Ronaldo Mota Sardenberg